

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, para dispor sobre o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

SF/15612.02234-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
IX – ocorrências de infrações administrativas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º -A:

“**Art. 6º-A** É dever de todo policial ou agente público competente registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pela vítima, testemunha ou qualquer pessoa que tome conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



SF/15612.02234-28

I – data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão público responsável;

II – nome, posto, graduação, cargo ou função e número da matrícula do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III – nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV – narração do fato com todas as circunstâncias, e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente responsável pelo atendimento, prisão ou apreensão;

V – indicação do tipo penal, quantidade, cor, marca e modelo das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso.

§ 3º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito tenha sido cometido, deve ser indicado a natureza da infração em campo próprio.

§ 4º O delegado de polícia, o oficial da polícia militar e o agente público hierarquicamente superior poderão, a qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a natureza da infração penal ou administrativa atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro.

§ 5º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP, e compartilhar eletronicamente os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente.

§ 6º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e integrados ao SINESP para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

§ 7º O número registrado no boletim de ocorrência deverá constar da portaria de instauração do inquérito policial, da denúncia e do processo penal ou administrativo, que, por sua vez, constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boletim de ocorrência é fundamental para as estatísticas criminais, e seu preenchimento equivocado ou deficiente prejudica o planejamento das políticas de segurança pública. Não há, no entanto, nenhuma padronização nacional para o registro das ocorrências.

Além disso, no sistema atual, a vítima, mesmo atendida no local pela Polícia Militar ou pela Polícia Rodoviária Federal, precisa esperar horas em uma delegacia da Polícia Civil ou da Polícia Federal (muitas vezes situada a quilômetros do local do fato) para registrar a ocorrência. Isso traz transtornos ao cidadão e ainda afasta da atividade-fim o policial militar ou rodoviário federal que o acompanha.

Para minimizar a burocracia, agilizando e racionalizando o registro de ocorrências, este Projeto de Lei do Senado propõe três medidas:

- a) padronizar nacionalmente os requisitos mínimos dos boletins de ocorrência;
- b) criar um banco nacional de boletins de ocorrência; e
- c) permitir que qualquer policial ou agente público competente possa registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/15612.02234-28



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;

II - registro de armas de fogo;

III - entrada e saída de estrangeiros;

IV - pessoas desaparecidas;

V - execução penal e sistema prisional;

VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

SF/15612/02234-28